



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.001307/2004-21
Recurso nº	136.298 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.188
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	ADIRON RIBEIRO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. RETIFICAÇÃO DA DITR. POSSIBILIDADE DESDE QUE SEJA COMPROVADO O ERRO EM QUE INCORREU O INTERESSADO.

O artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

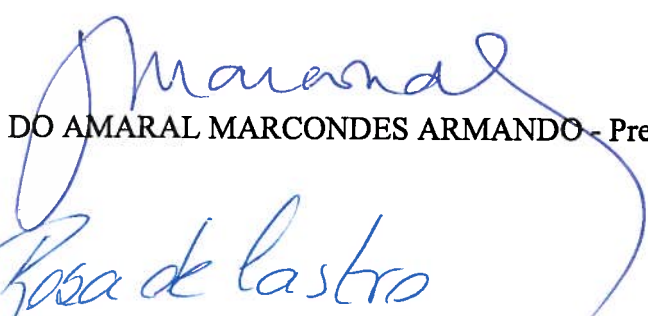
ITR. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA UTILIZADA. CALAMIDADE PÚBLICA.

Por presunção legal (inciso I, § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96) será considerada efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal. Esse fato, todavia, deve ser comprovado por ato do poder público.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator e Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 09/12/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/13 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Sumaré", cadastrado na SRF, sob o nº 3.204.350-3, com área de 6.894,1 ha, localizado no Município de Itacarambi/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$246.804,82 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2004 (R\$178.365,84) e da multa proporcional (R\$185.103,61), perfaz o montante de R\$610.274,27.

A ação fiscal iniciou-se em 04/10/2004 com intimação ao interessado (fls. 19/21) para, relativamente a DITR/2000, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimentos das áreas declaradas;

2º - quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; e/ou c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprecisas para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, se for o caso;

3º - quanto à área de pastagem: a) cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo Anual) do ano de 1999 e 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais; b) Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000; e c) Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000;

4º - quanto às benfeitorias, apresentar documentos que comprovem o valor das mesmas em 31/12/1999 e 31/12/2000;

5º - quanto ao valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, documentos que comprovem custos efetuados com plantações, em 31/12/1999 e 31/12/2000; e,

6º - quanto ao Valor da Terra Nua, laudo técnico de órgão estadual e/ou federal, especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, campos, cerrados, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 22/55.

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2000 ("extratos" de fls. 17/18), a fiscalização constatou, no tocante à área ambiental declarada, o cumprimento, fora do prazo, das exigências previstas na legislação para a exclusão da referida área da incidência do ITR; quanto à área de pastagens, considerou comprovada a existência, no imóvel, de 837 das 995 cabeças de gado declaradas; e, por fim, rejeitou, para fins de VTN, o Laudo Técnico apresentado, por não existir, no mesmo, o item relativo à "pesquisa de valores", não constando os dados comparativos de outros imóveis necessários à implementação do método de avaliação adotado, bem como para a convicção da formação do valor.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, em que foi integralmente glosada a área declarada como sendo de utilização limitada (3.000,0ha) e parcialmente glosada a área informada como utilizada para pastagens (reduzida de 3.886,1ha para 3.348,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 179.500,00 (R\$ 26,03 por hectare) para R\$ 2.060.508,61 (R\$ 298,88 por hectare), com conseqüentes redução do Grau de Utilização do Imóvel e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$246.804,82, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05, 07 e 10/13.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 13/12/2004 (fls. 58), ingressou o contribuinte, em 10/01/2005 (protocolo de recepção às fls. 60), por meio de seu procurador (docs. de fls. 80/81) com sua impugnação, anexada às fls. 60/79, e respectiva documentação, juntada às fls. 80/127. Em síntese, assim se defendeu:

- faz um relato atinente à descrição dos fatos constante do Auto de Infração;

- quanto às áreas ambientais, nenhuma visita à Fazenda Sumaré foi efetuada pela SRF, como se depreende da exposição de fatos constantes do AI, desprezando a realidade física e natural do imóvel rural, buscando em documentos complementares dados que conduzem a uma interpretação imprecisa dos fatos, e que não pode ser tomada como pressuposto para conclusões de base cálculos;

- não foram consideradas como fatos relevantes as informações consignadas no ADA – Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, onde o impugnante declara a existência da reserva legal, da área de preservação permanente e de utilização limitada, mormente quando se verifica que tais áreas tiveram sua existência reconhecida pelo Poder Público Federal e do Estado de Minas Gerais;

- *foi negligenciada pelo Auditor Fiscal a correta capitulação legal para os fatos declarados pelo contribuinte na DITR ex. 2000, pois a isenção fiscal outorgada pela legislação para as áreas de preservação do imóvel fiscalizado prescinde de ilegal exigência de prévio reconhecimento, como restará demonstrado;*
- *A Lei nº 9.393/96, notadamente no tocante ao art. 10, inciso II, é taxativa quanto às exclusões de área de preservação permanente, utilização limitada e de reserva legal, da área tributável, e da sua leitura não se vislumbra a necessidade de prévio reconhecimento pelo órgão competente;*
- *a IN SRF 73/2000 extrapolou sua competência ao exigir como condição para a concessão do benefício fiscal a comprovação preliminar de existência de tais áreas para a aceitação da DITR anual do imóvel;*
- *transcreve o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 e conclui que tal normatização é soberana e deve ser observada face aos ditames dos artigos 105 e 144, § 1º, do CTN, bem como das determinantes consequências da aplicação da legislação tributária, conforme estabelecido nos artigos 106 e 112 também do CTN;*
- *a existência da área de reserva legal foi constatada pela posterior assinatura e averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas celebrado com o IEF/MG em 25/02/2003 e se não houvesse formação florestal relevante, em franco desenvolvimento há vários anos, restaria impossível o compromisso legal;*
- *quanto à área de preservação permanente, os Decretos Federais nº 98.182, de 26/09/99 e s/nº de 21/09/99, bem como a anexa declaração do IBAMA, evidenciam estar a Fazenda Sumaré situada na Área de Preservação Ambiental (APA) das Cavernas do Peruaçu, que, por sua vez, se encontra localizada no perímetro do Parque Estadual das Cavernas do Peruaçu, desde o ano de 1989;*
- *a existência das áreas de reserva legal, utilização limitada e de preservação permanente já se encontra reconhecida pelo poder público do Estado de Minas Gerais, estando a DITR 2000 plenamente de acordo com o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96;*
- *a existência da APA das Cavernas do Peruaçu autorizava o contribuinte a estender tal isenção até o limite de 6.211,0ha (ADA anexo), ou seja, sobre quase toda a totalidade da área da propriedade;*
- *transcreve ementa de Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região e conclui que os tribunais já pacificaram a matéria, considerando ilegal a exigência implícita contida na IN SRF nº 67/97 e posteriores edições, no sentido de exigir prévia declaração por qualquer meio para a concessão da isenção tributária, seja da área de reserva legal ou da área de preservação permanente, desprezando, inclusive, as declarações prestadas no ADA;*
- *discorre sobre a APA Cavernas do Peruaçu e sobre áreas de interesse ecológico em geral, afirmando que 90% da área da Fazenda Sumaré*

encontra-se gravada como de utilização limitada e preservação permanente;

- quanto à averbação da reserva legal, novamente faz menção ao § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 e à jurisprudência da Justiça Federal, afirmando que a reserva legal de 3.000 hectares da Fazenda Sumaré já existia fisicamente na época em que o contribuinte protocolizou a DITR/2000 e o fato de a mesma não estar averbada não impedia que fosse declarada como tal, desde que o contribuinte fosse capaz de comprovar sua exigência quando viesse a ser fiscalizado;

- no que tange ao protocolo do ADA e às informações nele contidas, transcreve ementa de Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuinte para que seja acatado o ADA/IBAMA datado de 20.12.2002 – nº 3100013380-9, para serem considerados todos os elementos de informação nele contidos, afastando-se a glosa sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal da DITR/2000;

- quanto à utilização do imóvel, relata o procedimento fiscal quanto à glosa parcial da área de pastagens, acatando 837 cabeças de gado, e afirma que, da análise do ADA/IBAMA e da declaração da representação local do IBAMA, percebe-se que 90% da área da Fazenda Sumaré encontra-se gravada como de utilização limitada e apenas uma área de 683,1ha está sujeita à comprovação de utilização, o que equivaleria à manutenção de um rebanho de apenas 171 reses;

- o restante da área declarada pelo contribuinte na DITR/2000 como passível de utilização (3.211,0 hectares) é de utilização limitada;

- o advento dos decretos nº 98.182 e s/nº de 21/09/1999 por si suprem incontestavelmente a alegada lacuna pela falta de utilização da área de pastagens e utilizar tal área em tais circunstâncias constitui um plus pelo qual o contribuinte não pode ser absurdamente responsabilizado;

- não há como se exigir maior prova da área de preservação do que o decreto presidencial que assim a declarou publicamente desde 21 de setembro de 1999, precedido que foi pelo decreto nº 98.182, de 26/09/89;

- o decreto público é uma lei, e como tal se sobrepõe à vontade unilateral do particular proprietário do imóvel, limitando sua intervenção sobre a exploração do mesmo para, em consequência, mitigar os índices agropecuários exigidos para comprovar sua ocupação;

- o que deveria ser ressaltado pela fiscalização é o esforço do contribuinte na condução da pecuária, principal atividade implantada na propriedade;

- conclui que deverá ser desconsiderada a glosa da área de 537,1ha, tendo-se em vista ser a mesma área de utilização limitada, estando o contribuinte legalmente isento de comprovar sua utilização;

- discorre sobre o Princípio da Verdade Material, com transcrição de ensinamentos de Odete Medauar e Maria Sylvia Zanella di Pietro, concluindo que não deve a forma prevalecer sobre o fato real, sob pena

de afronta ao Estado de Direito, o que torna in casu, a decisão manifestamente ilegal;

- discorre sobre o poder discricionário, com transcrição de ensinamento de Odete Madauar, concluindo que a solução ótima é aquela que maximiza o atendimento das necessidades sociais e a perseguição do bem comum;

- no que tange ao Valor da Terra Nua (VTN), faz referência ao Laudo de Avaliação do imóvel expedido pela EMATER/MG e entende que a intimação da autoridade fiscal requerendo a comprovação do VTN do imóvel por meio de "...laudo técnico de órgão estadual e/ou federal...", omitindo qualquer referência quanto à necessidade de que o mesmo viesse acompanhado da ART ou que fosse elaborado de acordo com a NBR 8799 da ABNT, conduz fatalmente à nulidade do ato que decorre de sua omissão, qual seja, do próprio Auto de Infração, tornando impréstável todo o processado para os fins desejáveis;

- alega que o Auditor Fiscal feriu o princípio da economia processual, causando prejuízo ao contribuinte e ao fisco pela inútil dilação do procedimento, já que tinha a obrigação de orientar o contribuinte para suprir a falha, antes de lavrar o AI, consoante a inteligência do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.784/99;

- quanto ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) utilizado pelo Auditor Fiscal para glosar e multiplicar o VTN declarado pelo recorrente, o mesmo somente veio a ser instituído pela IN/SRF nº 447 em 28.03.2002, restando, portanto, impossível e ilegal a sua aplicação a fatos geradores anteriores ao ano de 2002, com transcrição do art. 150, III, "a", da CF;

- transcreve o § 2º, do art. 12, da Lei 8.629/1993 e faz menção ao Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, firmado pelo engenheiro agrônomo e florestal Dr. Paulo Renato de Oliveira Macedo, alegando que o VTN do laudo coincide com aquele originalmente declarado pelo contribuinte na DITR 2000, qual seja, R\$ 26,03;

- discorre sobre a Fazenda Sumaré, objeto deste processo;

- salienta que o laudo foi elaborado de acordo com dados oficiais de diversas fontes e que também observou os mais rígidos critérios exigidos pela ABNT, com transcrição de ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, concluindo que o VTN declarado deverá ser mantido e aceito;

- discorre sobre os entendimentos jurisprudenciais e, após transcrever o art. 100 do CTN, conclui que as decisões do Conselho de Contribuintes corroboram o fato de ser o procedimento adotado pelo recorrente perfeitamente legal, devendo ser aplicado idêntico e literal entendimento ao presente caso;

- por fim, requer a juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários, na forma da lei, e que seja cancelado o Auto de Infração.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, ficando a ementa assim:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL E INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada, o cumprimento de obrigação específica, conforme a sua natureza.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 250 e seguintes, onde repete os argumentos apresentados na impugnação relativos à área de reserva legal e área de interesse ecológico, aduzindo declaração do Chefe da APA Cavernas do Peruáçu/IBAMA-MG (97,79% do imóvel está no interior da unidade de conservação e proteção integral) e que houve estado de calamidade pública na região de out/99 a jan/2000 (junta decretos estaduais).

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 307.

Às fls. 308 e seguintes, são juntados documentos que comprovam o estado de calamidade de set/99 a jan/2000, inclusive. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Vale rememorar que do auto de infração originário, que glosou área de utilização limitada (3.000 ha para Zero), pastagens (3.886 ha para 3.348 ha), e valores de benfeitorias, culturas e VTN, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento acatou os valores de benfeitorias, culturas e VTN, consoante o laudo acostado em sede impugnatória.

O recorrente, em seu apelo, não se irressigna especificamente contra a área de pastagens, e sim vocifera contra a glosa da área de reserva legal, pois traz averbação de 3.000 ha em 14/05/2003, e traz Ato Declaratório Ambiental apenas para área de preservação permanente (125 ha) e área de interesse ecológico (6.086 ha) em 20/12/2002.

Ainda pretende o cancelamento total do auto de infração, com base em declaração do Chefe da APA Cavernas do Peruaçu/IBAMA-MG, que diz que 97,79% do imóvel está no interior da unidade de conservação e proteção integral, e ainda porque houve estado de calamidade pública na região.

Em primeiro plano, cumpre registrar que se o imóvel todo tem 6.894,1 ha, e a área de pastagens (não recorrida) tem 3.348 ha, apenas 3.546,1 ha são objeto de disputa agora.

A calamidade pública na região, trazida só agora, em sede recursal, ao meu sentir não se presta para a defesa do recorrente, uma vez que afetou no máximo por quatro meses do exercício, e sequer fora mencionada na Declaração do ITR respectiva. Além disso, não há comprovação de frustração de safras ou destruição de pastagens.

A Declaração do Chefe da APA Cavernas do Peruaçu/IBAMA-MG, em que pese ser de órgão oficial, não discrimina as áreas em questão, e sabe-se que as áreas de preservação ambiental e bem assim as de interesse ecológico carecem de declaração específica nesse sentido, ou seja, dizendo exatamente os quantitativos e os limites de cada área para poderem dar guarida à exclusão da base de cálculo do ITR.

Assim, se o próprio contribuinte declarou 3.886,1 ha como área de pastagens, a qual foi retificada pela fiscalização, e ratificada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para 3.348 ha, e no recurso tal área sequer é mencionada, não há como entender existir uma área de interesse ecológico de 6.086 ha, como pleiteia o recorrente, uma vez que, consoante já dito, o imóvel todo tem somente 6.894,1 ha.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de reserva legal é a espécie do gênero área de utilização limitada. Para essa última ser reconhecida, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve providenciar o respectivo Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, ou de órgão delegado através de convênio, num prazo máximo de seis meses, contado da data da entrega

da DITR. Para o caso da reserva legal, existe mais um condicionante – ela dever estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Tais formalidades são obrigações acessórias instituídas mediante atos normativos infralegais, com base no permissivo da Lei n.º 9.393/96.

As irresignações mais ventiladas pelos contribuintes são de que a averbação e o Ato Declaratório Ambiental são meras formalidades, ilegais e abusivas, porquanto não instituídas por lei.

A jurisprudência desta Casa, no particular, é extremamente difusa e multifacetada, apontando para várias soluções, desde o prestigiamento da interpretação mais literal ao texto das leis e dos atos normativos, até a mais ampla, chegando muitas vezes a ignorar tais formalidades, notadamente no que diz com os prazos e formas de comprovação das áreas em tela.

Nessa moldura, firmei minha convicção no sentido de que as obrigações acessórias guerreadas (averbação e Ato Declaratório Ambiental) foram legitimamente instituídas, consoante demonstro adiante, e devem ser exigidas de todos os contribuintes, sem exceções, nos estritos prazos e condições preceituados pela legislação, sob pena de vulnerar o princípio basilar da isonomia tributária.

Num primeiro momento, convém dizer que entendo ser a área de reserva legal tão-somente uma exclusão da base de cálculo do imposto, prevista *ab initio*, desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei n.º 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do *caput* do art. 10, nupercitado, que em seu enunciado traz a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º- Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...);

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, protegidas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...);” (Grifou-se).

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional¹ franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

infralegal, perfeita está a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente e do ADA, ou do protocolo de seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Assim é que ratifico os termos da decisão *a quo*:

Pois bem. Em se tratado do exercício de 2000, e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2001, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000 (29 de setembro de 2000, de acordo com a IN SRF nº 075, de 20/07/2000).

No presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA – MG foi intempestivo, pois ocorreu apenas em 20 de dezembro de 2002, como se pode observar do documento anexado, por cópia, às fls. 103 dos autos (também fls. 25), sendo posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (31 de março de 2001).

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal ou interesse ecológico, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

No que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal de 3.000,0ha, não foi cumprida uma exigência específica, qual seja, a necessidade de comprovação da averbação tempestiva da referida área à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, providência esta prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989 - tendo sido mantida através da Medida Provisória nº 2.166/2001 - e que deveria ter sido adotada até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício – no caso, 01/01/2000 –, conforme atualmente, indicado expressamente no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR).

De fato, do exame dos documentos juntados ainda em fase anterior à lavratura do Auto de Infração (Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Januária-MG, às fls. 26 e Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta celebrado junto ao IEF, às fls. 27), constatou-se que foi celebrado, em 25 de fevereiro de 2003, um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta em que ficou gravada, como de utilização limitada, uma área de 3.000,0ha, cuja averbação foi implementada em 14 de maio de 2003,

como, aliás, já havia sido apurado pela autoridade autuante, sendo tal providência, portanto, intempestiva para o exercício em questão.

É de se observar que as obrigações ora tratadas (ADA e averbação da reserva legal) constam, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/2000.

Desta forma, considerando-se que não foram cumpridas as exigências anteriormente fundamentadas, não há como excluir de tributação qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (reserva legal/interesse ecológico/RPPN), seja em que dimensão for.

Por outro lado, se as áreas localizadas dentro dos limites do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, não podem ser consideradas isentas do ITR, nos termos pretendidos pelo requerente, em face da intempestividade do requerimento do ADA, cabe destacar a possibilidade de que as Áreas de Proteção Ambiental – APA possuam áreas passíveis de serem aproveitadas economicamente – nos termos da Pergunta 010, do “Perguntas e Respostas”, referente ao Exercício 1999, também aplicável ao exercício de 2000, o que justifica a existência de área de pastagens no total de 3.348,0ha, assim considerados pela fiscalização.

No vinco do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora Designada

Ouso discordar do meu ilustre par quando alega que *“A calamidade pública na região, trazida só agora, em sede recursal, ao meu sentir não se presta para a defesa do recorrente, uma vez que afetou no máximo por quatro meses do exercício, e sequer fora mencionada na Declaração do ITR respectiva. Além disso, não há comprovação de frustração de safras ou destruição de pastagens.”*

Isso porque, durante esta mesma Sessão de julgamento, fui designada relatora de um processo análogo ao presente e, pela análise dos documentos acostados àquele (os quais são idênticos aos que foram juntados neste recurso), concluí o que segue:

“(…)

Irresignado com a decisão de primeira instância que, manteve na integralidade o lançamento fiscal, o Interessado recorre a este Colegiado alegando, dentre outros, que o inciso I, do § 6º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 considera como utilizadas as áreas que no ano anterior estejam comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 40.563/9 reconheceu e homologou o Estado de Calamidade Pública, no Município de Espinosa/MG. Este Decreto foi prorrogado por outros, todos do ano de 1999. Conseqüentemente, o Estado de Calamidade também foi reconhecido pelo Poder Público Federal, conforme Portarias nº 84, 114, 209 e 226, todas de 1999, emitidas Ministério da Integração Nacional da União.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 6º, inciso I, regulamentado pelo Decreto 4.382, de 19 de setembro de 2002, artigo 18, § 2º, inciso I, presume como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais atingida por calamidade pública com frustração de safras ou destruição de pastagens no ano anterior ao do exercício fiscal..

‘Art. 10 (…)

(…)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;’

Também é certo que o Interessado logrou êxito em comprovar que o município em que se encontra o imóvel, foi declarado oficialmente como em estado de calamidade pública em função de estiagem (que resulta, sem dúvida, em ‘frustração de safras ou destruição de

pastagens') declarada como tal, tanto pelo Estado de Minas Gerais (fls. 375/378), como pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 379/384)."

Assim sendo, partindo das premissas supra, as quais são igualmente aplicáveis ao caso concreto (posto que o Município de Itacarambi/MG também foi objeto de Declarações de Calamidade Pública, publicadas mediante Decretos do Estado de Minas Gerais e por meio de Portarias emanadas do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL DA UNIÃO), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora Designada